



ERRD/NRRA/Timóteo

Data: 20/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 316040-0/2007 série A - RECURSO

Interessado: OSMAR RIBEIRO DE MIRANDA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 316040-0/2007 série A, lavrado em 04/12/2007.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 21/06/2008 (sábado), página 25, caderno 1 (fls. 28), a defesa foi indeferida, mantendo a multa no valor de R\$155.236,72 (Cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no Núcleo de Guanhães na data de 23/07/2008 (fls. 29). Foi enviado Comunicado ao autuado, datado de 23/06/2008, informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 36). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação, in verbis:**

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

Assim, considerando que o AR que comprova o recebimento do comunicado não foi juntado aos autos do processo, e tendo em vista a data de expedição do Comunicado, qual seja: 23/06/2008, a data do protocolo do recurso: 23/07/2008, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI nº 316040-0/2007 série "A" a seguinte infração (fls. 15):

"1 - Por comercializar 2144,80 MDC (Dois mil cento e quarenta e quatro vírgula oitenta MDC – metros de carvão vegetal) sem prova de origem. 2 – Por utilizar documento de controle ambiental, expedido pelo IEF sem concretizar a exploração da área declarada na DCC nº 127697-B. Ambos os casos constatados conforme Laudo de Fiscalização e Relatório de Prestação de Contas Consumidor – SIAM – IEF."



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 95, V, XV, A e Art. 57, II, VII - ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$155.236,72 (Cento e cinqüenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).
 - e) Após a lavratura do auto de infração (04/12/2007), o autuado apresentou defesa administrativa em 18/12/2007 (fls. 02).
 - f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 24/26) concluiu pelo INDEFEIMENTO da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração em R\$155.236,72 (Cento e cinqüenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 23/07/2008 (fls. 29), com as seguintes alegações:
- a) Que “conforme anexa cópia de Contrato Particular de Arrendamento, datado de 23 de outubro de 2006, foi pactuado pelo recorrente e sua esposa o arrendamento de toda a área de cultivo de eucalipto da propriedade ao Sr. Vanderli Guilherme Lúcio (fls. 30);
 - b) Alega ainda, que “existia na propriedade plantação de eucalipto, da espécie ‘eucalyptus grands’, com idade média de plantio de seis anos, sendo este cultivo o objeto do arrendamento, ficando o arrendatário responsável pelo corte, queima e venda do produto da plantação.” (fls. 30);
 - c) Que “o arrendatário Vanderli diligenciou-se ao IEF de Sabinópolis e procedeu à obtenção de licença ambiental, DCC 127697, protocolo nº 04030001355/06, de 10/11/16, que lhe dava o direito de extração de 1.875 m³ de carvão de eucalipto” (fls. 30/31);
 - d) Que “o recorrente não tem qualquer responsabilidade sobre os atos e fatos praticados pelo arrendatário, derivando esta isenção inclusive de termo de acordo celebrado e registrado”. (fls. 32);
 - e) Que “o recorrente não explorou, transportou, comercializou ou utilizou qualquer produto ou subproduto da produção de eucalipto, ficando todas estas atividades sob a responsabilidade do arrendatário Vanderli.” (fls. 32);
 - f) Argumenta também a respeito da autuação do arrendatário Vanderli, AI 007388/06, acerca dos mesmos fatos imputados ao recorrente, recebendo multa idêntica em autuação também idêntica” (fls. 32);
 - g) Ainda, destaca que “na licença ambiental obtida pelo arrendatário está claro e definido que a exploração é de sua responsabilidade pela definição no campo 3” (fls. 33);
 - h) Alega o autuado que “foram instaurados dois Autos de Infração sobre os mesmos fatos, demonstrando ser medida ilegal na medida em que visa multar cumulativamente dois contribuintes diversos pelo mesmo fato gerador” (fls. 33);



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5-

Verifica-se que o auto de infração nº 316040-0/2007 série A possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. No entanto, deverá ser Cancelado conforme demonstrado a seguir.

O art. 55 da Lei 14.309 de 19/06/2002 (vigente à época da autuação) assevera:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

No Parecer da Advocacia Geral do Estado – AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017, tem-se a análise da responsabilidade administrativa em relação à infração ambiental. Vejamos:

“A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeito aos princípios constitucionais reitores do devido processo substantivo: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.

O proprietário do imóvel, o possuidor, o arrendante ou arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.” (página 1)

(...)

Estamos opinando, portanto, no sentido de recomendar aos órgãos ambientais do Estado a adoção da teoria que defende a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental para conferir eficácia aos direitos-garantias fundamentais da personalidade ou



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, o qual deixa clara a distinção entre pena retributiva e obrigação decorrente de dívida de valor, após regular processo administrativo de constituição. (página 18/19)

(...) A questão é identificar o autor direto da ação ou omissão e eventuais concorrentes.

Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento.” (página 20)

Parecer lavrado por Nilza Aparecida Ramos Nogueira – Procuradora do Estado

Diante da recomendação da AGE quanto à adoção da teoria subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, é mister analisar o presente auto de infração sob este prisma.

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 10/11, Contrato Particular de Arrendamento em que figuram como partes o Sr. Osmar Ribeiro de Miranda e Maria de Fátima Oliveira arrendantes do imóvel rural denominado Jacaré e o Sr. Vanderli Guilherme Lucio – arrendatário.

Na Cláusula Segunda ficou pactuado que “A área reflorestada será utilizada pelo Arrendatário nas atividades de Exploração Florestal para carvão, lenhas, extrator de toretes” (fls. 10).

Outrossim, a Cláusula Sétima dispõe que “Fica o arrendatário responsável por qualquer dano ambiental advindo da sua atividade na propriedade, principalmente em caso de desrespeito às recomendações do IEF – Instituto Estadual de Florestas, e da vigente Legislação Ambiental” (fls. 11).

Às fls. 12, foi juntada cópia de Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas nº 127697, na qual consta o imóvel denominado Sítio Jacaré, proprietário: Osmar Ribeiro de Miranda e explorador: Vanderli Guilherme Lúcio, referente a 1.875,00 MDC Carvão.

Às fls. 18/20, consta Laudo Técnico de Fiscalização lavrado por servidor do IEF, no qual relata irregularidade quanto à comercialização de 2144,80 MDC vegetal, sem prova de origem. Por toda a análise, o servidor concluiu que “o explorador arrendatário (Vanderli Guilherme Lúcio) deverá ser autuado com base no Art. 95, inciso V, do Decreto Estadual 44309/06 e, por



uso indevido de documento, deverá ser autuado com base no Art. 95, inciso XV, alínea "a", do mesmo Decreto". Houve a solicitação de cancelamento da DCC Nº 127697-B (fls. 20).

Às fls. 22/23 anexou-se Relatório de prestação de contas consumidor, referente à DCC 127697-B, CPF do produtor: 037.952.706-50 Sr. Vanderli Guilherme Lúcio, volume total 2.114,80.

Posto isto, passemos à análise e conclusão.

Considerando os documentos acostados aos autos, constata-se que a ação descrita no auto de infração nº 316040-0/2007 série A diz respeito a ato praticado pelo Sr. Vanderli Guilherme Lucio, arrendatário da propriedade que fora objeto de exploração vegetal.

A DCC Nº 127697 demonstra que o explorador é o Sr. Vanderli Guilherme Lucio, assim como o Relatório de prestação de contas do consumidor apresenta o CPF do Sr. Vanderli.

Cumprе ressaltar que o Contrato Particular de Arrendamento feito entre o Sr. Osmar Ribeiro de Miranda e o Sr. Vanderli Guilherme Lucio previa prazo de 24 meses, iniciando-se em 23 de outubro de 2006 e terminando em 23 de outubro de 2008 (fls. 10). O auto de infração nº 316040-0/2007 série A foi lavrado em 04/12/2007 – dentro da vigência do contrato.

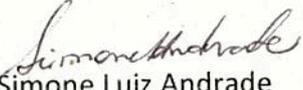
Ademais, em consulta ao sistema CAP – Controle de Autos de Infração e Processo Administrativos, observa-se que foi lavrado auto de infração em nome do Sr. Vanderli Guilherme Lucio, datado de 23/11/2007, embasado no art. 57, II e VII e art. 95, V e XV – ambos do Decreto Estadual 44309/2006. Valor total: R\$155.340,06. Local da infração: Fazenda Jacaré/Sabinópolis-MG.

Deste modo, considerando a orientação expressa no Parecer da AGE nº 15.877/2017 no tocante à responsabilidade ambiental subjetiva e tendo em vista que não restou configurada a participação direta do Sr. Osmar Ribeiro de Miranda na ação descrita no auto de infração nº 316040-0/2007 série A, ou ainda, não ficou demonstrado que houve indícios de ter concorrido para sua prática, deve ser afastada a solidariedade e a subsidiariedade.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo CANCELAMENTO do auto de infração nº 316040-0/2007 série A em razão do disposto no Parecer da AGE nº 15.877, de 23/05/2017, que recomenda aos órgãos ambientais do Estado ***"a adoção da teoria que defende a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental"***, tendo em vista que não há demonstração da participação direta do autuado, bem como concorrência para a prática descrita.
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 20 de novembro de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
MASP: 1.130.795-6



CA P. MG

Contro Cadastro de Autos de Infração

Localizar/Cadastrar Al Identificação Embasam. Valores Ocorrências Apreensão Embargo/Suspensão Coordenadas Testemunhas

- Alterar
- Salvar
- Cancelar
- Sair

Tipo Legislação	LEI	ARTIGO	CÓDIGO	INCISO	PARAGRAFO	ALÍNEA	ANEXO	RECEITA
	Dec 44309/06	95		V				MULTAS - LEI FLORES'
	Dec 44309/06	95		XV Alín. D				MULTAS - LEI FLORES'
	Dec 44309/06	57		II, VII				MULTAS - LEI FLORES'

Valores Marque os campos de multa que deseja deduzir do Valor Total

Valor da multa: Campo 01 Valor da multa: Campo 02 Valor da multa: Campo 03

155.133,38 206,68 0,00

Valor da multa: Campo 04 Valor da multa: Campo 05

Valor Reincidência

Valor Atenuante Valor Agravante

Valor por extenso:

CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SEIS CENTAVOS

Tipo de Reposição

- Reposição Florestal
- Reposição Pesca
- Nenhuma

Valor Total: 155.340,06

Reposição Florestal

Reposiçã
Ano da I

Lenha (st):

Madeira (m³):

Carvão (mdc):

Palmito (und):

Araucaria (und):

Sempre Viva (Kg):

Xaxim (dz):

Ano da UFEMG

Vit. Árvore:

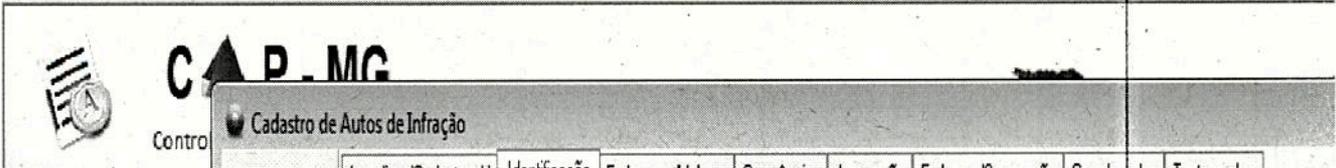
Valor EF

Valor F

Observações do Auto de Infração

Este ato infringe a Lei Estadual 15.972/06, 14309/02 e Lei Federal 9605/98 Art. 299 do Código Penal.





Cadastro de Autos de Infração

Localizar/Cadastrar AI | Identificação | Embasam./Valores | Ocorrências | Apreensão | Embargo/Suspensão | Coordenadas | Testemunhas

Situação do AI: **Em Análise** | Tipo: AI - Auto de Infração | TAD - Termo Apre. Depósito | TEI - Termo Emb./Interdição

Número do AI: Dígito Série/Ano
7388 2006

Agenda: FEAM | IEF | IGAM

Orgão Autuante: IEF | Corpo de Bombeiros | SUFIS | IGAM
 PM Ambiental | SUPPRI | FEAM | SUPRAM

Penalidades Aplicadas: Advertência | Multa Simples | Multa Diária | Apreensão | **Embargo:** de Obra | de Atividade

Suspensão: de Atividade | de Venda | de Fabricação | Demolição de Obra | Restritiva Direito

Identificação do autuado
Nome/Razão Social: **Vanderli Guilherme Lucio**
CNPJ/CPF: **037.952.706-50**
Endereço: **Rua Gabriel Gloria, Nº 364 Centro 39750-000**
Município: **SABINOPOLIS/MG**

Identificação do AI

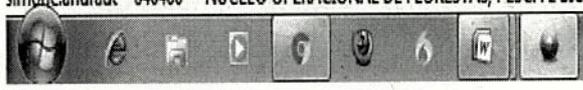
Unidade Responsável: REGIONAL RIO DOCE | Setor Responsável: []

Hora	Data da lavratura	Data Notificação (AR)	Data Constituição Débito	Município da infração
15:00	23/11/2007		13/12/2007	GUANHAES

Local da Infração/Apreensão/Interdição
Núcleo Operacional de Guanhães - Propriedade: Fazenda Jacaré/Sabinópolis/MG

- Alterar
- Salvar
- Cancelar
- Sair

Selecionar autuado



47
E

Consultar

Impressos

Sair

Para imprimir débitos do autuado basta dar um duplo click em uma das grades abaixo em cima da linha que se encontra o autuado desejado.

Autos com Processo

Todos Autos de Infração

Consulta

Auto de Infração
Selecione o campo

Nome autuado
Vanderli Guilherme Lucio

Município autuado

Município AI

Todos AI AI c/ Processo

Data do AI
07/11/2017 a 07/12/2017 Qualquer data

Análise
Membro DORAD:

Data distribuição
07/11/2017 a 07/12/2017 Qualquer data

Em atraso Devolvidos c/ atraso

Processo

Situação do processo

TODOS Julgado / majorado

Em espera Julgado / re-exame

Distribuído Env. p/ reconsideração

Em análise Substituído

Análizado Simples parcelamento

Aguardando Julg. Cobrança

Julgado Dívida ativa

Remido

Data de Entrada
07/11/2017 a 07/12/2017 Qualquer data

Nº AI	Situação do Auto	Município infração	UF	Data do Ai	Valor total	Autuado	CPF / CNPJ	Município autuado	UF Local i
7388-/2006	Em Análise	GUANHAES	MG	23/11/2007	155.340,06	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	SABINOPOLIS	MG Núcle
7387-/2006	Em Análise	GUANHAES	MG	23/11/2007	155.289,43	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	SABINOPOLIS	MG Núcle
7385-/2006	Emitido	GUANHAES	MG	23/11/2007	183.953,81	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	SABINOPOLIS	MG Núcle
7272-/2006	Em Análise	GUANHAES	MG	13/11/2007	174.585,00	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	SABINOPOLIS	MG Núcle

Auto	Situação do Auto	Autuado	CPF / CNPJ	Valor do AI	Município do Autuado	UF	Local da Infração
7272-/2006	Em Análise	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	174585	SABINOPOLIS	MG	Núcleo Operacional de Guanhaes - Pt
7387-/2006	Em Análise	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	155289,43	SABINOPOLIS	MG	Núcleo Operacional de Guanhaes - P
7388-/2006	Em Análise	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	155340,06	SABINOPOLIS	MG	Núcleo Operacional de Guanhaes - Pr
7385-/2006	Emitido	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	183953,81	SABINOPOLIS	MG	Núcleo Operacional Guanhaes - Propr
7349-/2006	Emitido	Vanderli Guilherme Lucio	037.952.706-50	185284,68	SABINOPOLIS	MG	Núcleo Operacional de Guanhaes - Pt